

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.671/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.671, de 25 de maio de 2023.

Relatoria: Vereadora **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.671 de 25 de maio de 2023, que altera os artigos 24 e 25 da Lei Municipal nº 1.013 de 5 e dezembro e 2007.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.671/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 12887/2023, nos termos que seguem:

De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do art. 46, inciso IV 1 , da Lei Orgânica Local.

No mérito, o PL pretende a normatização do cumprimento de horas atividades, pelos profissionais do Magistério, descritas no parágrafo único do art. 24 c/c §1º do art. 25 da Lei nº 1.013/20072 , com a seguinte redação vigente:

(...)

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

As horas-atividades são reservadas para que os professores efetivem a preparação e planejamento das aulas, bem como demais atividades do calendário escolar na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico, atendendo os parâmetros estabelecidos à Lei de Diretrizes e Bases para Educação – Lei nº 9.394, de 1996 – motivo pelo qual é sabido que muitas vezes são cumpridas fora do ambiente escolar. O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 9367903, julgou constitucional sua previsão, cujo entendimento se aplica aos municípios, conforme precedentes do TJ/RS4. Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. HORA-ATIVIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 936.790/SC (TEMA 958). DIREITO EVIDENCIADO. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 936.790/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 958), reconheceu a validade da norma geral que fixa a reserva mínima de carga horária para atividades extraclasse. 2. No âmbito do Município de Jaguarão, destaca-se que a Lei Municipal nº 4168/2003 (Plano de Carreira do Magistério) prevê a reserva de 20% do total da jornada para horas de atividades para estudo, planejamento e avaliação do trabalho didático, de acordo com a proposta pedagógica da escola, bem como atender as reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola (art. 27, caput e parágrafo único). 3. Todavia, a previsão legal do Município representa período inferior à reserva determinada pela Lei Federal para atividades extraclasse do professor. 4. Dessa forma, merece prosperar a pretensão da autora para que seja observado pelo ente municipal, o cumprimento da reserva de 1/3 da carga horária do professor para realização da horaatividade. 5. Por fim, não há como reconhecer devido o pagamento pela inobservância da hora-atividade em forma de hora extraordinária, por ausência de previsão legal. Cabível a indenização da autora pelo descumprimento da reserva de 1/3 da carga horária para a atividade extraclasse, com base no custo da hora-aula paga ao professor. 6. Sentença de improcedência reformada para julgamento de parcial procedência dos pedidos. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009618596, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-05- 2021).

Pela redação atribuída ao PL, tem-se que o mesmo possui viabilidade para sua deliberação. Ademais, a forma de cumprimento da hora atividade é de assunto local, podendo ser definido pelo Gestor, desde que respeitado 1/3 da carga horária, o que de fato é atendido pelo PL.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Ademais, o PL pretende a inclusão do §5º no art. 25 da Lei do Magistério, nos termos que seguem:

§5º Excepcionalmente, mediante comunicação prévia da Direção da Escola, o professor poderá ser convocado durante o seu planejamento para atividades do interesse da Instituição do Ensino, tais como conselhos de classe, entrega de boletins, reuniões pedagógicas com os pais e comunidade escolar.

As atividades inseridas no mencionado dispositivo, ainda que excepcionais, constituem-se de funções típicas do calendário escolar e do planejamento pedagógico, e, portanto, atendem os parâmetros da LDB.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.671 de 2023, respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto, salientando que a percepção de hora atividade é matéria já pacificada perante o STF.

Assim, em conclusão, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.671 de 25 de maio de 2023.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do projeto de Lei nº 1.671 de 25 de maio de 2023. Desta forma, esta Comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.

Sertão Santana, 05 de maio de 2023.

  
Lucas José Naibert Gelinski  
Presidente da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

  
Andressa Birke

  
Dulce Maria Wojczowski

  
Priscila Eckert Spotti

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Porto Alegre, 2 de junho de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 12.887/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 1.671 de 2023 que “*Altera os artigos 24 e 25 da Lei Municipal nº 1.013, de 5 de dezembro de 2007*”.

II. De pronto, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a matéria, firme o texto do art. 46, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Local.

III. No mérito, o PL pretende a normatização do cumprimento de horas atividades, pelos profissionais do Magistério, descritas no parágrafo único do art. 24 c/c §1º do art. 25 da Lei nº 1.013/2007<sup>2</sup>, com a seguinte redação vigente:

Lei nº 1.013/2007	Projeto de Lei nº 1.671/2023
Art. 24 [...] Parágrafo único. Aos professores que atuam na Educação Infantil e Ensino Fundamental - anos iniciais e finais - na jornada de 20 horas semanais é estabelecido 1/3 da carga horária como hora atividade de planejamento. (Redação dada pela Lei nº 1356/2015)	Art. 24 [...] Parágrafo único. Aos professores que atuam na Educação Infantil e Ensino Fundamental, na jornada prevista no <i>caput</i> , é estabelecido um terço da carga horária como hora atividade de planejamento, <u>que será cumprido tanto na Escola quanto fora dela, em proporção a ser regulamentada por Decreto.</u>

<sup>1</sup> Art. 46. São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre: [...]

II - IV - Criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias;

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sertao-santana-rs>. Acesso na data.

<sup>2</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/rs/s/sertao-santana/lei-ordinaria/2007/102/1013/lei-ordinaria-n-1013-2007-estabelece-o-plano-de-carreira-e-remuneracao-do-magisterio-do-municipio-de-sertao-santana-institui-o-respectivo-quadro-de-cargos-e-funcoes-e-da-outras-providencias?q=1013>



Art. 25 [...] §1º As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.	Art. 25 [...] §1º As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na forma regulamentada em Decreto, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
---	---

As horas-atividades são reservadas para que os professores efetivem a preparação e planejamento das aulas, bem como demais atividades do calendário escolar na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico, atendendo os parâmetros estabelecidos à Lei de Diretrizes e Bases para Educação – Lei nº 9.394, de 1996 – motivo pelo qual é sabido que muitas vezes são cumpridas fora do ambiente escolar.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 936790<sup>3</sup>, julgou constitucional sua previsão, cujo entendimento se aplica aos municípios, conforme precedentes do TJ/RS<sup>4</sup>.

**Ementa:** RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE JAGUARÃO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. HORA-ATIVIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 936.790/SC (TEMA 958). DIREITO EVIDENCIADO. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE nº 936.790/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema 958), reconheceu a validade da norma geral que fixa a reserva mínima de carga horária para atividades extraclasse. 2. No âmbito do Município de Jaguarão, destaca-se que a Lei Municipal nº 4168/2003 (Plano de Carreira do Magistério) prevê a reserva de 20% do total da jornada para horas de atividades para estudo, planejamento e avaliação do trabalho didático, de acordo com a proposta pedagógica da escola, bem como atender as reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola (art. 27, caput e parágrafo único). 3. Todavia, a previsão legal do Município representa período inferior à reserva determinada pela Lei Federal para atividades extraclasse do professor. 4. Dessa forma, merece prosperar a pretensão da autora para que seja observado pelo ente municipal, o cumprimento da reserva de 1/3 da carga horária do professor para realização da hora-atividade. 5. Por fim, não há como reconhecer devido o pagamento pela inobservância da hora-atividade em forma de hora extraordinária, por ausência de previsão legal. Cabível a indenização da autora pelo descumprimento da reserva de 1/3 da carga horária para a atividade extraclasse, com base no custo da hora-aula paga ao professor. 6. Sentença

<sup>3</sup> É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

<sup>4</sup> RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009618596, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-05-2021)



de improcedência reformada para julgamento de parcial procedência dos pedidos. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009618596, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-05-2021).

Pela redação atribuída ao PL, tem-se que o mesmo possui viabilidade para sua deliberação. Ademais, a forma de cumprimento da hora atividade é de assunto local, podendo ser definido pelo Gestor, desde que respeitado 1/3 da carga horária, o que de fato é atendido pelo PL.

Ademais, o PL pretende a inclusão do §5º no art. 25 da Lei do Magistério, nos termos que seguem:

§5º Excepcionalmente, mediante comunicação prévia da Direção da Escola, o professor poderá ser convocado durante o seu planejamento para atividades do interesse da Instituição do Enciso, tais como conselhos de classe, entrega de boletins, reuniões pedagógicas com os pais e comunidade escolar.

As atividades inseridas no mencionado dispositivo, ainda que excepcionais, constituem-se de funções típicas do calendário escolar e do planejamento pedagógico, e, portanto, atendem os parâmetros da LBD.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.671 de 2023, respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos Edis a deliberação sobre o assunto, salientando que a percepção de hora atividade é matéria já pacificada perante o STF.

O IGAM permanece à disposição.



**PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM**  
Advogada, OAB/RS 87.679  
Consultora Jurídica do IGAM



**VANESSA LOPES PEDROZO**  
Advogada, OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM

